

ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Rafaela Santos Pereira¹
Cinthya Silva Santos²

RESUMO: O Brasil ocupa uma das maiores posições globais no setor de cirurgias plásticas, fenômeno que atrai interesse tanto sob o ponto de vista estético quanto jurídico. Em tempos de pós modernidade, onde padrões idealizados de aparência são amplamente difundidos no campo público, a questão da responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos se torna muito relevante. A análise parte do ponto de que o sistema jurídico brasileiro possui instrumentos eficazes, não apenas para garantir a liberdade de escolha para aqueles que optam por modificar sua aparência, mas também para proteger sua integridade física e mental. Dessa forma, o trabalho terá como objetivo observar o cenário da cirurgia plástica estética sob o prisma do direito privado no Brasil, analisando a compreensão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. O estudo adota uma metodologia dedutiva, utilizando técnicas bibliográficas e de pesquisa documental. Postula-se a hipótese de que as transformações estéticas refletem uma interface muito importante com a medicina, partindo de padrões profissionais e da base ética da dignidade humana.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Cirurgia plástica. Direito Médico.

ABSTRACT: Brazil holds one of the top global positions in the field of plastic surgeries, a phenomenon that draws interest from both aesthetic and legal perspectives. In this postmodern era, where idealized standards of appearance are widely promoted in the public sphere, the issue of civil liability for plastic surgeons becomes highly relevant. This analysis begins with the premise that the Brazilian legal system has effective instruments not only to ensure the freedom of choice for those opting to modify their appearance but also to protect their physical and mental integrity. Thus, the study aims to examine the landscape of aesthetic plastic surgery from the perspective of private law in Brazil, analyzing doctrinal and jurisprudential understandings on the topic. The study adopts a deductive methodology, using bibliographic and documentary research techniques. It hypothesizes that aesthetic transformations reflect a significant interface with medicine, grounded in professional standards and the ethical basis of human dignity.

6773

Keywords: Civil Liability. Plastic Surgery. Medical Law.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial da cirurgia plástica no Brasil, tanto estética quanto reparadora, coloca o país como um dos líderes globais em procedimentos deste tipo. O consumismo e as redes sociais têm impulsionado padrões de beleza idealizados, que desafiam os limites da liberdade individual e da integridade física e psíquica. No Brasil, país líder em

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

cirurgias plásticas, esse cenário amplia os debates sobre a responsabilidade civil dos cirurgiões, particularmente em procedimentos estéticos, devido ao aumento das expectativas e demandas judiciais.

A responsabilidade civil do cirurgião plástico se configura, no ordenamento jurídico brasileiro, como um tema de crescente relevância. O médico é juridicamente obrigado a reparar danos decorrentes de ações ou omissões que violem obrigações contratuais ou extracontratuais, especialmente em contextos estéticos onde as expectativas dos pacientes frequentemente são idealizadas. Nesse cenário, o aumento das demandas judiciais relacionadas a complicações ou insatisfações pós-operatórias ressalta a importância de uma análise criteriosa das obrigações e deveres desses profissionais, considerando as particularidades das cirurgias estéticas e reparadoras.

A discussão sobre a responsabilidade civil do cirurgião plástico não se restringe apenas ao cumprimento de obrigações contratuais ou à aplicação de técnicas cirúrgicas adequadas. Ela também envolve uma reflexão sobre as consequências da busca desenfreada por padrões estéticos, que pode gerar danos tanto físicos quanto psicológicos, além de uma análise sobre a forma como os médicos lidam com a comunicação das expectativas dos pacientes.

Este estudo, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental, propõe-se a 6774
investigar a responsabilidade civil dos médicos cirurgiões plásticos no contexto da legislação e jurisprudência brasileiras, analisando as nuances doutrinárias. Além disso, busca-se entender como o Direito, enquanto ciência social aplicada, responde às exigências de um cenário social que valoriza intensamente a aparência física e o ideal de beleza. Assim, ao longo deste artigo, será explorada a complexa interface entre a liberdade de escolha, o bem-estar físico e psíquico e a proteção legal, com o objetivo de contribuir para o debate acadêmico acerca das responsabilidades jurídicas e dos impactos biopsicossociais das transformações estéticas na contemporaneidade.

A cirurgia plástica, em sua evolução histórica, tem suas raízes em práticas e necessidades que datam de civilizações antigas, onde intervenções cirúrgicas visavam não apenas a saúde física, mas também o atendimento a ideais estéticos e culturais da época. Desde o Egito antigo, com métodos rudimentares para restaurar feridas de guerra, até o Renascimento, período no qual o avanço da anatomia permitiu maior precisão técnica, a medicina estética se consolidou gradativamente como uma prática complexa e de relevância social. Nos dias atuais, essa

especialidade se insere em um contexto de alta valorização da imagem pessoal, impulsionada pelo consumismo e pelas redes sociais, que promovem ideais de beleza altamente padronizados.

Dessa forma, a importância de discutir a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos no Brasil transcende a análise jurídica. Ela envolve a compreensão das expectativas dos pacientes, muitas vezes alimentadas por padrões inatingíveis, e as implicações sociais e psicológicas das intervenções. Em um país onde o número de cirurgias plásticas cresce exponencialmente, sobretudo as de caráter estético, é essencial que a legislação acompanhe essa realidade. Este estudo, portanto, além de investigar os fundamentos legais e éticos da responsabilidade civil, busca compreender o impacto dessas práticas na vida dos pacientes, considerando tanto os benefícios quanto os riscos envolvidos.

No primeiro capítulo, será realizada uma explanação sobre evolução história das cirurgias plásticas. Posteriormente, será discutida a crescente popularidade das cirurgias plásticas de cunho estético no Brasil. No segundo capítulo, a análise será focada no instituto da Responsabilidade Civil, com a sua definição legislativa, bem como a diferença entre a responsabilidade objetiva e subjetiva, seus efeitos e os excludentes de ilicitude.

A realização deste artigo foi embasada em uma investigação bibliográfica, que incluiu a consulta a livros e artigos científicos, tanto em formatos impressos quanto digitais. Também foi conduzida uma pesquisa documental, englobando a análise da legislação vigente. A abordagem metodológica escolhida é de caráter qualitativo, com ênfase na interpretação de casos práticos à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, este trabalho visa contribuir para o desenvolvimento de reflexões acerca da responsabilidade civil do médico cirurgião plástico conforme o ordenamento jurídico brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Evolução histórica da cirurgia plástica

A evolução da cirurgia plástica como especialidade médica esteve intrinsecamente ligada aos conflitos armados, ao progresso anatômico e às necessidades culturais e religiosas de diferentes épocas. Segundo Martire Júnior (1994, p. 29), "um dos fatores primordiais para a evolução cirúrgica foi a necessidade derivada dos conflitos e do aprimoramento das armas" desde o período renascentista, que demandava intervenções mais complexas devido à gravidade dos ferimentos. Essa época também trouxe avanços nos estudos anatômicos, que permitiram

um maior controle das técnicas cirúrgicas, reduzindo erros e aumentando a eficácia dos procedimentos

Esses fatores destacam como o desenvolvimento da cirurgia plástica é moldado pela interação entre demandas externas e progresso científico. A necessidade de intervenções mais eficazes devido aos ferimentos de guerra impulsionou o conhecimento médico, evidenciando uma relação de adaptação constante da prática cirúrgica às condições históricas e tecnológicas.

De acordo com Martire Júnior (1994, p.30) civilizações antigas, como a babilônica, assíria e egípcia, a prática cirúrgica estava sujeita a regulamentos rígidos e severas penalidades em casos de falha. No Código de Hamurabi, datado de cerca de 1750 a.C., previa-se que "o cirurgião que causasse a morte de um paciente livre teria suas mãos amputadas".

A análise desse contexto revela que, desde os tempos antigos, a sociedade exercia um controle rigoroso sobre a prática médica, com altos custos para a falha profissional. Esse nível de regulamentação indica que a responsabilidade médica era não apenas uma expectativa social, mas um imperativo legal e cultural.

O Renascimento europeu permitiu uma grande expansão no campo da medicina e cirurgia, impulsionada pela abertura da Igreja para estudos anatômicos. Segundo Martire Júnior (1994, p. 34), "Gaspare Tagliacozzi publicou o primeiro tratado inteiramente dedicado à cirurgia plástica em 1597, no qual descreveu métodos detalhados para reconstruções nasais, auriculares e labiais". O uso do "retalho italiano", que consistia em utilizar pele do braço para reconstruções faciais, representa uma inovação importante na época e evidencia o potencial de desenvolvimento da especialidade

6776

Esse avanço renascentista ressalta o impacto das permissões religiosas e culturais sobre o desenvolvimento científico. A publicação de Tagliacozzi marca a transição da cirurgia plástica de uma prática restrita para uma especialidade sistematizada, com técnicas que serviram de base para os avanços modernos.

Atualmente, há uma influência crescente da medicina sobre a vida das pessoas, especialmente no que tange à maneira como o corpo humano é idealizado e transformado. A medicina, através de avanços tecnológicos e tratamentos inovadores, tem sido uma ferramenta chave na construção do conceito de "corpo perfeito", que é constantemente reforçado pelos meios de comunicação e pela cultura popular.

A ascensão dos "corpos perfeitos", promovida pela mídia, é um reflexo direto desse fenômeno social, com implicações que se estendem não apenas à estética, mas também ao bem-

estar e à saúde física e mental das pessoas. Conforme Marchiori (2021, p. 22), observa, "a expectativa em torno do corpo ideal leva à valorização da imagem pessoal como um elo que conecta fenômenos como transtornos alimentares e a prática de atividades físicas intensas" Esse cenário resulta em um ciclo vicioso, onde as pessoas buscam constantemente atingir padrões muitas vezes inatingíveis, o que pode gerar frustração e insatisfação com seus corpos. Como consequência, surgem transtornos alimentares, como anorexia e bulimia, além do aumento do uso de substâncias para emagrecimento, tudo em nome de um ideal estético que frequentemente compromete a saúde.

Tal expectativa, alinhada aos padrões estéticos amplamente difundidos, tem levado a um aumento significativo da demanda por procedimentos médicos e cirúrgicos, sejam eles estéticos ou reparadores. A cirurgia plástica, em particular, se tornou um recurso popular entre aqueles que buscam alcançar o corpo "ideal", independentemente dos riscos que possam envolver esses procedimentos. Além disso, a medicina estética tem se expandido para incluir tratamentos não invasivos, como botox e preenchimentos, que oferecem resultados rápidos e menos arriscados. Esse cenário reflete uma mudança no entendimento do corpo humano, que passou a ser visto como um "objeto" passível de ser moldado e transformado para atender às expectativas sociais, frequentemente em detrimento da saúde integral do indivíduo.

6777

Esse fenômeno também expõe uma crescente medicalização do corpo e das emoções humanas. O aumento da busca por intervenções médicas para atender a expectativas estéticas reflete não apenas a valorização da aparência, mas também uma tentativa de controle e manipulação do corpo de acordo com normas externas. Nesse contexto, a medicina desempenha um papel fundamental, tanto como ferramenta para a realização desses ideais quanto como agente de um sistema que muitas vezes negligencia os impactos psicológicos e sociais dessas práticas.

As consequências desse processo, portanto, não se limitam à esfera física, mas envolvem questões profundas de identidade, autoestima e saúde mental, que merecem uma reflexão crítica mais ampla sobre os impactos da busca incessante por padrões estéticos. A busca pela perfeição corporal ultrapassa o campo médico e passa a ser também um cultural. Em relação ao aumento das intervenções cirúrgicas, o Brasil destaca-se como um dos países com maior número de cirurgias plásticas, tanto estéticas quanto reparadoras.

Segundo a Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS) (2021, p. 30), "o número total de procedimentos estéticos aumentou 19,3% em 2021, com o Brasil representando

cerca de 8,9% dos procedimentos globais" Esse aumento reflete uma maior acessibilidade e popularização dessas intervenções, além de reforçar a imagem do Brasil como uma potência no campo da cirurgia plástica.

A possibilidade de transformar a aparência torna-se não apenas uma opção estética, mas um reflexo do desejo social por renovação e aprimoramento pessoal. O aumento das cirurgias plásticas traz consigo o fenômeno da judicialização da saúde. Faria e Marchetto (2020, p. 19), destacam que "entre 2009 e 2017, o número de demandas judiciais na área da saúde triplicou, com 40% dos casos relacionados a procedimentos médicos".

No Brasil, a cirurgia plástica ocupa um lugar relevante na judicialização, sobretudo em casos de erro médico, onde a expectativa do paciente colide com os riscos inerentes ao procedimento e esse cenário levanta a discussão sobre a responsabilidade objetiva do médico cirurgião.

2.2 A Responsabilidade civil: objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil emergiu no direito para satisfazer um anseio de justiça, assegurando que todas as pessoas sejam obrigadas a responder pelos prejuízos que seus atos causem a terceiros, seja na esfera civil ou penal. A esfera civil, em particular, desempenha um papel crucial, pois é nela que se concentra a busca pela reparação integral do dano, com o objetivo de restabelecer a situação do indivíduo o mais próximo possível de como ela era antes do evento danoso.

Além disso, esse princípio jurídico adota uma perspectiva preventiva e educacional, com o intuito de coibir comportamentos danosos à integridade física, moral ou patrimonial de outras pessoas. Não se trata apenas de reparar danos após sua ocorrência, mas de agir como um fator dissuasor, fazendo com que as pessoas pensem nas consequências de suas ações antes de causar qualquer prejuízo. Nesse sentido, ele também cumpre a função de compensação, seja por meio de indenizações financeiras, seja por meio de outras formas de reparação material ou simbólica, dependendo das circunstâncias do caso. Portanto, essa abordagem pode ser vista como uma manifestação de "justiça restaurativa", uma prática que prioriza a reparação dos danos sofridos pelas vítimas e o restabelecimento da harmonia social, em vez de aplicar punições meramente punitivas.

Conforme Diniz (2003, p. 36), a responsabilidade civil "implica a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro" Assim, ela

abarcando tanto a compensação por danos materiais quanto a reparação de danos emocionais, morais ou estéticos que prejudicam a integridade e o bem-estar dos indivíduos.

Esse conceito reflete um equilíbrio fundamental nas relações sociais e jurídicas, permitindo que aqueles que sofrem danos possam recorrer à justiça para reverter os efeitos negativos de ações alheias. É uma medida essencial para o restabelecimento da paz social e para a proteção dos direitos individuais.

O Código Civil prevê a responsabilidade civil em seu art. 927, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Esse dispositivo constitucional reforça a responsabilidade do Estado e dos prestadores de serviços públicos de indenizar os danos causados a terceiros. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro assegura proteção a todos os cidadãos, estabelecendo um padrão de responsabilidade que visa garantir os direitos da coletividade.

A responsabilidade civil é dividida em dois tipos principais: a objetiva e a subjetiva. A responsabilidade objetiva, conforme expõe Stoco (2009, p. 119), "exige apenas a presença da conduta, do nexo causal e do dano, dispensando a análise da culpa". Nesse caso, o foco está na relação direta entre o ato e o dano causado, facilitando a obtenção de reparação pela vítima, especialmente em situações onde o risco é inerente à atividade desenvolvida.

Esse modelo de responsabilidade civil objetiva reflete uma tendência moderna de garantir maior proteção à vítima, simplificando o processo de indenização e enfatizando a necessidade de segurança em atividades de risco. Com isso, busca-se um equilíbrio maior entre o direito à reparação e a eficácia das ações de proteção.

Por outro lado, a responsabilidade civil subjetiva requer, além da conduta, nexo causal e dano, a presença de culpa, que pode ser caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia do agente. Segundo Cavalieri Filho (2010, p. 47), "não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente". Essa abordagem subjetiva é comum nas relações privadas, nas quais a análise da culpa é essencial para determinar a responsabilidade.

A responsabilidade subjetiva, ao incluir o elemento da culpa, demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em diferenciar as circunstâncias e avaliar se o dano poderia ter sido

evitado. Assim, esse modelo reforça a ideia de justiça, ao considerar a intenção e o comportamento do agente.

2.3 Excludentes de ilicitude e os seus efeitos perante a responsabilidade civil

A responsabilidade civil tem sido tratada como um mecanismo para garantir justiça entre as partes, assegurando que os prejuízos causados por um ato ilícito sejam reparados pelo agente responsável. Nesse contexto, o Código Civil (Brasil, 2002, Art. 188), em seu artigo 188, especifica situações em que a ilicitude do ato é afastada, estabelecendo que:

"não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente". O parágrafo único complementa que, no caso do inciso II (Brasil, 2002, Art. 188, parágrafo único), que diz: "o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo"

Essas disposições mostram o compromisso do legislador em preservar o equilíbrio nas relações sociais, estabelecendo que, em certas circunstâncias, o ato danoso pode ser justificado para evitar consequências maiores. Assim, o Código Civil permite que, diante de ameaças ou situações extremas, a integridade ou o direito de terceiros sejam protegidos sem que o agente responda por um ato ilícito.

6780

2.3.1. Estado de necessidade

O estado de necessidade é uma excludente de ilicitude que ocorre quando uma pessoa pratica um ato para proteger um bem vital e imediato, em situação de perigo iminente e incontrolável. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 24 (Brasil, 1940, Art. 24), define que "considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se" Esse estado exige que o perigo não tenha sido causado pelo próprio agente e que o ato praticado seja proporcional e necessário para a proteção do direito ameaçado.

A definição de estado de necessidade contida no Código Penal reflete a proteção de bens essenciais à vida, evitando que o agente sofra as consequências de uma situação crítica. Essa

excludente reforça a importância de avaliar o contexto e a urgência do ato praticado, assegurando que a justiça leve em conta os elementos de sobrevivência e dignidade humana.

Embora não seja vislumbrado como corriqueiro, o estado de necessidade pode ser invocado em situações específicas da atuação médica, como em emergências intraoperatórias. Por exemplo, durante uma cirurgia estética inicialmente eletiva, pode surgir a necessidade de realizar procedimentos adicionais para preservar a integridade física do paciente, mesmo que tais medidas não estivessem previstas no plano inicial ou no consentimento informado.

Outro exemplo relevante seria o caso de um cirurgião plástico que realiza uma cirurgia reparadora em uma vítima de trauma grave, onde a intervenção imediata se faz necessária para evitar danos permanentes ou perda de função. Nesses casos, a urgência do quadro e a ausência de alternativas viáveis justificam a ação do médico, afastando a ilicitude que normalmente seria atribuída à ausência de consentimento.

Além disso, o estado de necessidade não se limita a emergências durante as cirurgias. Ele também pode se aplicar em cenários que envolvem a proteção de terceiros ou do próprio médico. Em um ambiente hospitalar, um profissional de saúde pode ser levado a tomar decisões para evitar um perigo iminente que ameace a segurança coletiva, como em casos de desastres naturais ou falhas técnicas críticas, onde é necessário priorizar a preservação da vida e integridade dos pacientes.

6781

2.3.2. Legítima defesa

A legítima defesa é outra excludente de ilicitude, mencionada tanto no Código Civil quanto no Código Penal. O Código Penal, em seu artigo 25 (Brasil, 1940, Art. 25), estabelece que "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem" Essa definição evidencia que a legítima defesa ocorre quando o agente utiliza os meios necessários para proteger um direito seu ou de terceiros contra uma ameaça injusta, de forma proporcional e dentro dos limites da necessidade.

Em casos médicos, a legítima defesa pode surgir em contextos específicos, como situações em que o profissional de saúde precisa agir para proteger sua própria integridade física diante de uma ameaça por parte de um paciente ou terceiro. Embora menos comum, esse tipo de situação ocorre em casos de agressões contra médicos ou outros profissionais em hospitais e clínicas, quando, para assegurar sua segurança e a de outros presentes, o profissional precisa agir

em autodefesa. No entanto, para que essa reação seja juridicamente aceita como legítima defesa, o uso dos meios de proteção deve estar dentro dos limites do necessário e razoável, evitando qualquer resposta desproporcional que possa comprometer o entendimento jurídico da ação como legítima defesa.

A previsão da legítima defesa nas normas jurídicas é uma proteção fundamental para a integridade pessoal e de terceiros, garantindo que a reação contra uma agressão injusta seja legítima. Dessa forma, o direito oferece respaldo ao agente para agir em situações onde a própria segurança está em risco, sem que isso implique em ilicitude.

2.3.3. Exercício regular do direito

O exercício regular de um direito consiste na prática de um ato lícito que respeita os limites legais e sociais. Cavalieri Filho (2012, p. 20), afirma que "o exercício regular de um direito – o nome já diz – é o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social, a boafé e os bons costumes". Dessa forma, o agente que age dentro desses limites e no pleno uso de seus direitos está agindo lícitamente, e essa licitude exclui o ato ilícito, tornando qualquer dano colateral não indenizável.

A explicação de Cavalieri Filho destaca que o exercício regular do direito está vinculado aos princípios de razoabilidade e boa-fé, a análise da excludente evidencia sua vinculação a critérios objetivos que buscam equilibrar o exercício de direitos individuais com a proteção dos interesses de terceiros. Esse equilíbrio é essencial para que o uso do direito não resulte em abuso, evitando, assim, a conversão de um ato legítimo em prejudicial.

6782

2.3.4. Caso fortuito e força maior

O Código Civil também prevê hipóteses de exclusão do nexo de causalidade, aplicáveis tanto à responsabilidade civil objetiva quanto à subjetiva, como o caso fortuito e a força maior. O artigo 393 (Brasil, 2002, Art. 393), dispõe que "o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado". O parágrafo único " (Brasil, 2002, Art. 393, parágrafo único) define que "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

A previsão do caso fortuito e da força maior no Código Civil reflete o entendimento de que nem todos os eventos que causam dano podem ser previstos ou controlados. Ao eximir o

agente da responsabilidade nesses casos, a lei garante que as ações impraticáveis ou as situações extraordinárias, fora de seu controle, não sejam puníveis.

A aplicação de caso fortuito e força maior quando se trata do médico cirurgião plástico envolve o dever de cuidado inerente à prática profissional. Em situações de emergência hospitalar, por exemplo, em que uma queda de energia elétrica inesperada ou um desastre natural impede a continuidade de um tratamento, os profissionais de saúde e a instituição podem ser eximidos de responsabilidade, desde que se demonstre a impossibilidade de prever ou evitar o evento.

2.3.5. Culpa exclusiva e culpa concorrente da vítima

Na responsabilidade civil, a análise do comportamento da vítima é essencial para estabelecer o nexo causal entre o ato do agente e o dano sofrido. A culpa exclusiva da vítima ocorre quando o prejuízo é resultado direto de uma ação ou omissão atribuível exclusivamente à vítima, eliminando qualquer responsabilidade do agente. Já a culpa concorrente configura-se quando tanto o agente quanto a vítima contribuem para a ocorrência do dano, gerando a divisão proporcional da responsabilidade.

Em casos de cirurgia plástica, a culpa exclusiva da vítima pode se manifestar, por exemplo, quando o paciente deixa de seguir as orientações médicas essenciais para o sucesso do procedimento, como repouso adequado, uso correto de medicamentos ou abstinência de atividades físicas intensas no período de recuperação, bem como quando omite histórico de doenças preexistentes ou de cirurgias anteriores, ações que interferem diretamente no planejamento e na execução do procedimento pelo médico, aumentando os riscos e comprometendo os resultados. Quando tais atitudes comprometem o resultado do procedimento, o médico não pode ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes da conduta imprópria do paciente.

Já a aplicação da culpa concorrente exige uma análise detalhada e técnica, muitas vezes embasada por perícia médica, depoimentos e registros documentais, para determinar o grau de contribuição de cada parte no evento danoso. Em uma situação onde o paciente descumpra parcialmente as orientações médicas, enquanto o cirurgião falha em oferecer acompanhamento adequado no período pós-operatório, por exemplo, ambos contribuem para o dano. Nesse caso, a responsabilidade é dividida proporcionalmente entre as partes, considerando o impacto das condutas na ocorrência do prejuízo.

O Código Civil (Brasil, 2002), em seu artigo 945, prevê expressamente a possibilidade de redação da indenização quando houver culpa concorrente da vítima: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

A existência de culpa exclusiva ou concorrente revela a importância de avaliar a conduta de todos os envolvidos para atribuir a responsabilidade de maneira justa. Esse princípio garante que seja analisada tanta a ação ou omissão do médico quanto do paciente para influência do ato danoso, reforçando o caráter equitativo do direito civil.

2.4. Responsabilidade subjetiva segundo entendimento do STJ

Para Cavalieri Filho (2010, p. 47) A responsabilidade civil subjetiva é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e exige, para a configuração do dever de indenizar, a comprovação da culpa do agente, ou seja, que ele tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia, além da presença de dano e de nexo causal entre a conduta e o prejuízo. A teoria subjetiva parte da premissa de que o agente apenas será responsabilizado se demonstrada a culpa em sua atuação, diferindo da responsabilidade objetiva, que prescinde da análise desse elemento subjetivo.

6784

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que há responsabilidade civil subjetiva em casos de erro médico praticado por cirurgião plástico exigindo comprovação de culpa, que pode se manifestar como negligência, imprudência ou imperícia, tal entendimento pode ser confirmado através da seguinte jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido.
2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpra ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia.
3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional.
4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em termo de consentimento informado?, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp n. 1.180.815/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 26/8/2010.) Precedentes.3. O nexos de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil é mais bem aferido, no plano jurídico-normativo, segundo a teoria da causalidade adequada, em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado.4. No caso em apreço, a conduta deliberada do médico em omitir o preenchimento adequado do prontuário revela, juridicamente, falta de cuidado e de acompanhamento adequado para com a paciente, descurando-se de deveres que lhe competiam e que, se observados, poderiam conduzir a resultado diverso ou, ainda que o evento danoso tivesse que acontecer de qualquer maneira, pelo menos demonstrar que toda a diligência esperada e possível foi empregada, podendo o profissional inclusive valer-se desses mesmos registros para subsidiar a sua defesa.5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.698.726/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

No caso em tela, a decisão do STJ deixa evidente que a responsabilidade do cirurgião plástico é subjetiva. Ou seja, para que o médico seja responsabilizado por um eventual dano, é necessário comprovar que ele agiu com culpa. Isso implica que não basta o paciente não ficar satisfeito com o resultado estético; é necessário demonstrar que houve falha técnica, descuido ou erro no procedimento que causou o dano. Além disso, o STJ trata da questão do caso fortuito como uma possível excludente de responsabilidade. O tribunal reconhece que a responsabilidade do cirurgião plástico pode ser afastada se for demonstrado que o dano decorreu de fatores imprevisíveis ou inevitáveis, que estavam além do controle do profissional. Nesse caso, o cirurgião poderia se eximir da responsabilidade, pois o evento danoso não teria relação com sua atuação direta, rompendo assim o nexos de causalidade entre o dano e o serviço prestado.

6785

A jurisprudência também ressalta a importância do termo de consentimento informado, que deve ser assinado pelo paciente antes da cirurgia. O cirurgião deve garantir que o paciente tenha plena ciência dos riscos do procedimento, das possíveis complicações e do que esperar quanto ao resultado estético. O termo de consentimento serve como uma forma de proteger o profissional, demonstrando que o paciente foi adequadamente informado sobre os riscos envolvidos e concordou com o procedimento, assumindo a responsabilidade pelas possíveis consequências.

Dessa forma, o STJ entendeu que o cirurgião não deveria ser responsabilizado pelos danos estéticos alegados pelo paciente, pois os eventos danosos decorreram de fatores alheios à sua atuação, caracterizando, assim, a existência de caso fortuito. Por fim, o tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que afastou a responsabilidade do cirurgião. O supracitado entendimento do STJ é muito relevante em ancorar que a responsabilidade é subjetiva e pode ser afastada, especialmente quando não há culpa ou dolo do profissional, e os

danos são decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou não atribuíveis diretamente à sua conduta.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios da cirurgia plástica, a especialidade evoluiu de práticas rudimentares, muitas vezes ligadas a conflitos armados, para um campo sofisticado e altamente técnico, moldado pelas demandas sociais e pelos avanços científicos. Esse processo de desenvolvimento culminou na era contemporânea, marcada pela popularização das intervenções estéticas e pelo crescimento das expectativas, frequentemente idealizadas, sobre os resultados desses procedimentos.

No Brasil, a posição de destaque como um dos maiores mercados globais de cirurgia plástica não só reflete a busca pela transformação estética como também gera desafios jurídicos significativos. A judicialização das demandas médicas nesse campo evidencia a necessidade de aprimorar os parâmetros de responsabilidade civil, considerando o equilíbrio entre a proteção dos direitos do consumidor e a segurança jurídica dos profissionais de saúde. Esse equilíbrio é particularmente desafiador em um país onde a pressão social por um padrão de beleza idealizado é intensificada pela mídia e pelas redes sociais, criando um cenário de expectativas muitas vezes irrealis.

6786

A análise do instituto da responsabilidade civil no contexto das cirurgias plásticas revelou um complexo conjunto de elementos. Por um lado, a responsabilidade objetiva fornece um mecanismo eficaz para garantir a reparação de danos em atividades de risco, facilitando o acesso das vítimas à justiça. Por outro, a responsabilidade subjetiva, ao requerer a análise de culpa, assegura um exame mais aprofundado das circunstâncias que envolvem cada caso, promovendo maior justiça no julgamento das condutas médicas. Esse duplo mecanismo demonstra a flexibilidade do ordenamento jurídico brasileiro ao abordar questões de alta complexidade no campo da medicina.

Ademais, as excludentes de ilicitude, como o estado de necessidade e a legítima defesa, e outros fatores, como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, desempenham um papel crucial na definição de responsabilidades, especialmente em casos de complicações inerentes aos procedimentos ou de expectativas irrealistas por parte dos pacientes. Esses elementos reforçam a necessidade de uma interpretação criteriosa, que considere tanto os aspectos legais quanto os princípios éticos que norteiam a prática médica.

Outro ponto relevante tratado foi o impacto sociocultural das cirurgias plásticas. A busca por padrões de beleza idealizados, amplamente promovidos pelas redes sociais e pela mídia, transforma a prática médica em um fenômeno cultural, onde questões de autoestima, identidade e bem-estar psicológico se entrelaçam. Essa pressão estética exige do sistema jurídico e dos profissionais da saúde uma postura vigilante, que evite a banalização dos riscos e proteja os indivíduos de intervenções que possam comprometer sua integridade física e mental.

A presente pesquisa destaca que a regulação das responsabilidades dos cirurgiões plásticos não deve apenas tratar das questões técnicas e legais, mas também incorporar uma abordagem ética e humanista, que respeite a dignidade e a autonomia dos pacientes. Nesse sentido, o fortalecimento de normas e diretrizes específicas para o setor, aliadas a campanhas educativas sobre os riscos e limites dos procedimentos estéticos, emerge como uma medida indispensável. Tais campanhas podem contribuir para a construção de uma relação mais transparente entre médicos e pacientes, fundamentada em confiança mútua e expectativas realistas.

O estudo também enfatiza que a judicialização crescente no campo da cirurgia plástica não pode ser dissociada de uma análise crítica do sistema jurídico. O direito deve atuar como mediador das relações sociais, garantindo tanto a proteção dos consumidores quanto a segurança jurídica dos profissionais de saúde. Nesse aspecto, é imperativo que a legislação brasileira continue se adaptando às novas demandas sociais e tecnológicas, sem perder de vista os princípios de justiça e equidade que fundamentam o ordenamento jurídico.

Por fim, este trabalho espera contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca da responsabilidade civil no campo da cirurgia plástica, apontando para a necessidade de um contínuo aperfeiçoamento legislativo e doutrinário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Vade Mecum Rideel. São Paulo: Editora Rideel, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.180.815/MG**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19 ago. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 nov. 2024.

CAVALIERI Filho, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6a. Edição, revista, aumentada. São Paulo, Ed. Malheiros, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIA, Lucas Oliveira; MARCHETTO, Patrícia Borba. **A Judicialização da Saúde: atores e contextos de um fenômeno crescente**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 26, n. 10, p. 161-177, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v26i10.4660. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4660>. Acesso em: 12 nov. 2024.

INTERNACIONAL SOCIETY OF AESTHETIC PLASTIC SURGERY (ISAPS). **ISAPS International Survey on Aesthetic/Cosmetic Procedures**. West Lebanon: ISAPS, 2021.

Disponível em: https://www.isaps.org/media/vdpdanke/isaps-global-survey_2021.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

MARCHIORI, Carla Lopes. **Insatisfação da autoimagem corporal: a mídia como protótipo para o "corpo ideal" e o impacto nutricional**. Uberlândia: Faculdade Pitágoras, 2021.

MARTIRE JÚNIOR, Lybio. O Alcance Atual da Cirurgia Plástica. In: AVELAR, Juarez Moraes. **Ensino da Cirurgia Plástica nas Faculdades de Medicina**. São Paulo: Hipócrates, 1994. p. 29-35.

6788

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.